



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-Republicanos/GO

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA, DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 114, DE 2026**

Apresentação: 26/05/2026 18:08:26.273 - PLEN
PRLP 1 => PLP 114/2026

PRLP n.1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2026

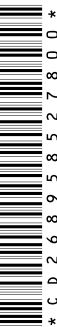
Dispõe sobre regras para renúncias de receita com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA
Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2026, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, Líder do Governo, dispõe sobre regras para renúncias de receita com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio.

Em sua redação original, a proposição organiza-se em quatro artigos. O art. 1º autoriza, em caráter extraordinário e restrito ao exercício financeiro de 2026, a compensação das renúncias de receita decorrentes de atos do Poder Executivo Federal voltados à mitigação do choque energético por meio do aumento extraordinário de receita da União, direta ou indiretamente decorrente do referido choque, considerando-se, nessa hipótese, atendido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O § 1º determina que o relatório de avaliação bimestral de que trata o art. 9º da LRF considere as renúncias previstas no caput, e o § 2º circunscreve o escopo material da norma à redução de alíquotas de tributos federais aplicáveis à importação e à comercialização de óleo diesel rodoviário, biodiesel, gasolina, suas correntes e etanol.



* C D 2 6 8 9 5 8 5 2 7 8 0 0 *



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 574
Esplanada dos Ministérios
Brasília DF – CEP 70160-900
Fone 61 3215 5574 / 3215 3574

dep.marussaboldrin@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-deputado.camara.gov.br>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-Republicanos/GO

O art. 2º conceitua o aumento extraordinário de receita da União como o montante de receita primária não estimado na lei orçamentária anual de 2026 e não comprometido com medidas de renúncia já adotadas, elencando, no § 1º, as receitas públicas alcançadas pelo regime: (i) royalties e participação especial da União decorrentes da exploração de petróleo ou gás natural; (ii) receita prevista no art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; (iii) IRPJ e CSLL relativos ao setor de óleo e gás; (iv) dividendos da União recebidos de empresas do setor de óleo e gás; e (v) Imposto de Exportação previsto no art. 10 da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026. O § 2º exige que os atos do Poder Executivo a que se refere o art. 1º sejam acompanhados de demonstrativo de impacto e respectiva compensação.

O art. 3º afasta, em relação aos atos de que trata o art. 1º, a incidência do art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 2000, do art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, do inciso I do art. 29 e dos arts. 140 a 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO/2026). O art. 4º estabelece a vigência imediata.

Na justificação, o autor demonstra que o conflito no Oriente Médio elevou o preço do barril de petróleo de patamar inferior a US\$ 70, anteriormente ao início das hostilidades, para níveis superiores a US\$ 100 na média dos últimos trinta dias, após picos acima de US\$ 120 nos primeiros dias de março de 2026. Sustenta que a presente proposição assegura neutralidade fiscal e delinea o escopo e a temporalidade das medidas para lidar com os efeitos da guerra, preservando o compromisso com a gestão fiscal responsável.

A matéria foi inicialmente despachada às Comissões de Minas e Energia; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), sob regime de tramitação de prioridade (art. 151, II, do RICD).

Foi aprovado o Requerimento nº 2369, de 2026, de autoria dos Deputados Paulo Pimenta e Adolfo Viana, que solicita urgência (art. 155 do RICD) para o Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2026, com a consequente alteração do regime de tramitação. Em razão disso, encontra-se a matéria pronta para apreciação em Plenário, cabendo a esta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-Republicanos/GO

Relatora oferecer parecer em substituição às Comissões de mérito e às de exame do art. 54 do RICD.

Apreciado o conjunto da matéria e ouvidos os setores diretamente interessados, esta Relatoria oferece Substitutivo que (i) preserva o núcleo da proposição original; (ii) consagra salvaguarda constitucional ao diferencial competitivo dos biocombustíveis; (iii) consolida as destinações dos recursos extraordinários; e (iv) procede a outros ajustes tributários correlatos, na forma adiante exposta.

É o relatório.

Impressão: 26/05/2026 18:08:26.273 - PLEN
PRLP 1 => PLP 114/2026

PRLP n.1



* C D 2 6 8 9 5 8 5 2 7 8 0 0 *



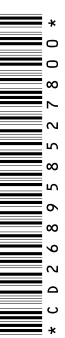
II – VOTO DA RELATORA

II.1. Do mérito da proposição original

A volatilidade do mercado internacional de petróleo, que elevou a cotação do barril de patamar inferior a US\$ 70 para níveis superiores a US\$ 100, com picos acima de US\$ 120 nos primeiros dias de março de 2026, gera, simultaneamente, dois fenômenos fiscalmente relevantes. De um lado, eleva o custo dos combustíveis e dos insumos para a cadeia produtiva nacional. De outro, gera arrecadação extraordinária à União, em razão da valorização do petróleo e gás extraídos em território brasileiro.

Os dados oficiais da arrecadação corroboram, com precisão, esse diagnóstico. Conforme demonstrativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil relativo ao período de janeiro a março de 2026, a divisão econômica “Extração de Petróleo e Gás Natural” apresentou arrecadação de R\$ 28.654 milhões, frente a R\$ 9.207 milhões no mesmo período de 2025 – um incremento real, já deflacionado pelo IPCA, de R\$ 19.447 milhões, equivalente a 211,23% em apenas três meses. Esse comportamento atípico evidencia, com clareza, a existência do “aumento extraordinário de receita” a que se refere o art. 2º da proposição: trata-se de receita não decorrente da atividade econômica doméstica ordinária, mas de fenômeno geopolítico exógeno cujos efeitos sobre o orçamento da União e sobre a economia real precisam ser equacionados.

A engenharia normativa proposta – autorizar, em caráter excepcional e restrito ao exercício de 2026, que o aumento extraordinário de receita da União compense renúncias destinadas a mitigar o próprio choque que o originou – não é estranha à experiência fiscal brasileira. Em 2022, em contexto análogo, a União arrecadou mais de R\$ 200 bilhões acima da previsão orçamentária aprovada para aquele exercício. Cerca de um terço foi automaticamente transferido a Estados e Municípios pela repartição constitucional de receitas; o remanescente foi utilizado, em parte, para custear medidas de enfrentamento dos efeitos do choque sobre o cidadão, como o reforço do Auxílio Gás. O PLP nº 114, de 2026, sistematiza, em lei complementar, esse arranjo, dando-lhe disciplina, transparência e segurança jurídica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-Republicanos/GO

Tratando-se de medida temporária, vinculada a evento extraordinário, com previsão expressa de que as renúncias serão consideradas no relatório bimestral do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e acompanhadas de demonstrativo de impacto e respectiva compensação, consideramos atendidas as preocupações de fundo do art. 14 da LRF e preocupações que, à luz da finalidade da norma, dirigem-se a renúncias estruturais, e não a respostas conjunturais a choques exógenos.

II.2. Preliminar – ajuste do texto

De forma a melhor sistematizar a proposta, apresento substitutivo a ser apreciado pelos nobres pares, trazendo uma lógica ao projeto de lei, em que o artigo 1º expressa e delimita aquilo que se pretende com a proposição. Isto é, autoriza-se, em caráter excepcional e restrito ao exercício financeiro de 2026, que as renúncias de receita decorrentes de atos do Poder Executivo Federal destinadas a mitigar os impactos econômicos do choque no mercado internacional de energia provocado pelo conflito no Oriente Médio sejam compensadas pelo aumento extraordinário de receita da União direta ou indiretamente decorrente desse mesmo choque, considerando-se atendida, nessa hipótese, a exigência do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O dispositivo qualifica as renúncias abrangidas – redução de alíquotas de tributos federais aplicáveis à importação e à comercialização de combustíveis (óleo diesel rodoviário, biodiesel, gasolina e suas correntes, e etanol) – e impõe sua incorporação ao relatório bimestral de avaliação previsto no art. 9º da própria LRF.

O artigo 2º, por sua vez, define o conceito de *aumento extraordinário de receita da União*, indispensável à operacionalização do mecanismo compensatório autorizado no dispositivo anterior. Considera-se como tal o montante da receita primária, apurado com base em projeções, que não tenha sido estimado na lei orçamentária anual de 2026 e que não esteja comprometido com medidas de renúncia já adotadas. O dispositivo cuida, ainda, de delimitar com precisão as receitas públicas alcançadas pela definição – todas vinculadas ao setor de óleo e gás, segmento diretamente beneficiado pelo choque de preços internacionais –, a saber: (i) royalties e participação especial da União decorrentes da participação no



Apresentação: 2025/05/26 18:08:26.273 - PLEN
PRLP 1 => PLP 114/2026

PRLP n.1





resultado da exploração de petróleo ou gás natural; (ii) receitas oriundas do art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (regime de partilha de produção); (iii) receitas tributárias do setor de óleo e gás; e (iv) dividendos da União recebidos de empresas do setor. Para assegurar transparência e controle, exige-se que os atos do Poder Executivo lastreados nesta Lei Complementar venham acompanhados de demonstrativo de impacto da medida e da respectiva compensação.

II.3. Da salvaguarda constitucional do diferencial competitivo dos biocombustíveis

Tratando de um tema específico e muito relevante, é de ser sinalizada a inclusão de dispositivos no art. 1º, que atende ao mandamento expresso do art. 225, § 1º, VIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 123 e atualizado pela 132, de 2023, que impõe à União o dever de manter regime fiscal favorecido aos biocombustíveis, com tributação inferior à dos combustíveis fósseis, capaz de assegurar-lhes diferencial competitivo.

A salvaguarda inserida opera de modo simples e objetivo: toda redução de tributação do combustível fóssil, ainda que indireta, deverá ser acompanhada de alteração na tributação do respectivo biocombustível, preservando-se, no mínimo, o diferencial competitivo verificado antes da guerra. Esse marco temporal evita controvérsia sobre o ponto de partida da comparação e elimina espaço para erosão indireta do diferencial em razão de medidas pontuais editadas durante a tramitação.

Na sequência, por sua vez, fixa critério metodológico objetivo para a aferição do diferencial: este será apurado em termos percentuais e absolutos por unidade de medida, com base na carga tributária federal total incidente sobre cada produto. Trata-se de fórmula que evita interpretações divergentes, neutraliza eventuais manobras de fragmentação tributária e confere previsibilidade ao agente econômico que estrutura investimentos de longo prazo na cadeia dos biocombustíveis.

Por fim, complementa-se a salvaguarda ao estender expressamente sua observância às medidas de subvenção econômica, evitando que o diferencial competitivo conquistado por via tributária seja erodido por canais paralelos de transferência de renda ao





combustível fóssil. Trata-se de regra de fechamento sistêmico que assegura a efetividade da norma constitucional sob qualquer veículo de política pública.

II.4. Garantias de pagamento aos agentes econômicos do setor de combustíveis

O artigo 3º institui salvaguardas (e não burocracias) em favor dos agentes econômicos que aderirem às políticas de subvenção ou de ressarcimento no setor de combustíveis, em especial aquelas veiculadas pelas Medidas Provisórias nº 1.340, nº 1.349 e nº 1.358, de 2026. O propósito é conferir efetividade ao mecanismo de mitigação dos efeitos do choque energético e evitar que a inadimplência da União, recorrente em programas dessa natureza, esvazie a política pública. Para tanto, assegura-se ao agente participante o direito ao recebimento integral dos valores devidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da apresentação da respectiva comprovação.

II.5. Da utilização de saldos credores de PIS/PASEP e COFINS pelos produtores de etanol

A inclusão do art. 4º atende a demanda histórica e tecnicamente legítima dos produtores de etanol. Em razão da estrutura monofásica da tributação do setor de combustíveis e das reduções de alíquota a zero historicamente praticadas, esses contribuintes acumulam vultosos saldos credores de Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem possibilidade plena de utilização. A medida proposta não cria renúncia adicional – apenas autoriza a utilização de créditos legitimamente apurados na compensação com débitos próprios. Confere, portanto, liquidez ao contribuinte, sem impacto orçamentário adicional, e mitiga o efeito caixa adverso que a política de desoneração emergencial, paradoxalmente, impõe sobre o próprio agente que a deve operacionalizar.

Os parágrafos do art. 4º complementam, com técnica, esse desenho. Caso não seja possível de compensação no ano de 2026, os créditos remanescentes poderão ser utilizados para quitar débitos da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), instituída pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, do mesmo contribuinte. A providência preserva a unidade econômica do agente, evita o congelamento de créditos legitimamente





apurados e estabelece transição lógica entre o regime tributário atual e o regime instituído pela Reforma Tributária, sem ampliar o conjunto material dos créditos passíveis de utilização.

II.6. Da alteração do critério de preponderantemente exportador

A modificação proposta ao art. 82, § 11, inciso I, da Lei Complementar nº 214/2025 tem por finalidade conferir maior efetividade ao regime de suspensão do IBS e da CBS nas aquisições de produtos agropecuários in natura destinados à industrialização para exportação, reduzindo de 50% para 30% o percentual mínimo de receita bruta de exportação exigido nos três anos-calendário anteriores à aquisição.

O regime de suspensão de que trata o art. 82 da LC nº 214/2025 não constitui benefício fiscal, mas sim mecanismo técnico de fluxo destinado a dar concretude à imunidade tributária das exportações, assegurada pelo art. 156-A, § 1º, III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023. Sem esse instrumento, a desoneração constitucional resta apenas formal: o exportador acumula créditos de IBS/CBS sobre insumos agropecuários cujo ressarcimento, na prática, é lento e oneroso, transferindo ao contribuinte exportador um custo financeiro incompatível com o desenho do novo sistema, que se pretende não cumulativo e neutro.

O patamar de 50% atualmente previsto na LC nº 214/2025, mais restritivo do que o originalmente debatido no Senado, que adotava o limite de 30%, produz efeito de filtro que exclui do regime de suspensão agroindústrias com vocação exportadora consolidada, mas que mantêm, simultaneamente, participação relevante no mercado interno. O resultado é dúplice e indesejado: de um lado, concentra o acesso ao mecanismo de fluxo nas grandes corporações com perfil exclusivamente exportador; de outro, penaliza agroindústrias de médio porte que combinam mercado externo e interno, modelo que, longe de ser exceção, é o predominante na cadeia agroindustrial brasileira. A consequência prática é a redução da competitividade do produto industrializado nacional e o estímulo à exportação de commodities in natura em detrimento do adensamento das cadeias produtivas, exatamente o oposto do que recomenda a política industrial e exportadora do País.





A redução do percentual para 30% recupera a proporção debatida na fase senatorial da Reforma Tributária, alinha-se ao tratamento dispensado a outros dispositivos da LC nº 214/2025 que adotam patamares equivalentes para identificação de empresas preponderantemente exportadoras, e não acarreta renúncia de receita, na medida em que opera sobre operações alcançadas por imunidade constitucional. Trata-se, portanto, de aprimoramento técnico que harmoniza o texto legal com o princípio da neutralidade, com a desoneração integral das exportações e com a realidade do parque agroindustrial brasileiro, razão pela qual a presente proposição incorpora a alteração originalmente sugerida pelo PLP nº 57/2025, de autoria do Deputado Alceu Moreira.

II.7. Ajuste no padrão para definição da alíquota da CBS

A alteração do período-base de apuração previsto no art. 174 da Lei Complementar nº 214, de 2025, tem por objetivo neutralizar os efeitos do atual momento atípico do mercado global de energia sobre o cálculo das alíquotas de referência da CBS incidente sobre combustíveis a partir de 2027 e suas posteriores atualizações. Para tanto, adota-se metodologia que substitui, nos meses em que houver redução tributária no período de março a junho de 2026, as alíquotas vigentes pelas praticadas em fevereiro de 2026, isto é, em momento imediatamente anterior à eclosão do choque no Oriente Médio. Com isso, evita-se que medidas conjunturais de alívio fiscal, concebidas para amortecer um choque externo e temporário, contaminem permanentemente a base de cálculo do novo tributo, projetando para o regime definitivo distorções que não correspondem à carga tributária estrutural do setor.

A providência é especialmente sensível porque o impacto do conflito e a intensidade das medidas adotadas pelo Poder Executivo variam de forma significativa entre os diferentes produtos da cadeia (óleo diesel, biodiesel, gasolina, etanol, GLP, QAV), de modo que a manutenção do período-base original produziria alíquotas de referência artificialmente assimétricas, em prejuízo da neutralidade que deve presidir o novo modelo de tributação do consumo. Trata-se, em síntese, de salvaguarda técnica que isola o cálculo das alíquotas de referência de fatores exógenos e transitórios, preservando a integridade do desenho original da Reforma Tributária do Consumo e impedindo que instrumentos emergenciais, hoje necessários para conter os efeitos do conflito no Oriente Médio ou de





outros eventos análogos no futuro, produzam repercussões indesejadas e permanentes sobre o regime definitivo.

II.8. Da adequação financeira e orçamentária

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação definem que o exame de compatibilidade e adequação se faça à luz do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, bem como das demais normas pertinentes à receita e à despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição trata de medida de caráter excepcional, limitada ao exercício financeiro de 2026, voltada à mitigação dos impactos econômicos decorrentes do choque no mercado internacional de energia. Por essa razão, não se está diante de renúncia estrutural ou permanente de receita, tampouco de despesa obrigatória de caráter continuado, mas de medida transitória, vinculada a evento extraordinário e circunscrita temporalmente.

Nessa perspectiva, a incidência ordinária do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser interpretada à luz da finalidade da norma, que é evitar a criação de benefícios fiscais sem mensuração de impacto e sem preservação do equilíbrio fiscal nos exercícios afetados.

Como a própria proposição delimita a aplicação ao exercício de 2026, autoriza a compensação das renúncias por aumento extraordinário de receita da União decorrente, direta ou indiretamente, do mesmo choque econômico, exige que os atos do Poder Executivo sejam acompanhados de demonstrativo de impacto da medida e da respectiva compensação, e determina que tais renúncias sejam consideradas no relatório de avaliação bimestral previsto no art. 9º da LRF, entendemos que o projeto preserva a transparência, a neutralidade fiscal e o controle sobre os efeitos orçamentários da medida.





Acresce-se que o desenho do Substitutivo reforça a adequação financeira e orçamentária ao consolidar a apuração bimestral das receitas extraordinárias e a proporcionalidade ao incremento efetivo da arrecadação como condição de execução das destinações.

Quanto à não aplicação dos arts. 14 e 14-A da LRF, do art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 2025, do inciso I do art. 29 e dos arts. 140 a 149 da Lei nº 15.321, de 2025 – prevista no art. 6º do Substitutivo –, trata-se de providência sistematicamente coerente: a matéria objeto desta Lei Complementar não constitui criação ou ampliação de benefício fiscal sujeito à disciplina geral daqueles diplomas, mas regime jurídico próprio, excepcional e temporário, com mecanismos internos de compensação e evidenciação de impacto.

Assim, por se tratar de providência extraordinária, temporária e acompanhada de mecanismos próprios de compensação e evidenciação do impacto fiscal, a proposição pode ser considerada adequada e compatível sob os aspectos orçamentário e financeiro.

II.9. Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2026, e do Substitutivo anexo. A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, à legitimidade da iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, nos exatos termos dos arts. 24, 48 e 61 da Constituição da República.

A opção pela espécie de lei complementar é amparada, ademais, pelos arts. 146, III, e 163, IX, da Constituição Federal, bem como pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, eis que se dispõe sobre normas gerais em matéria tributária e sobre disciplina fiscal aplicável a renúncias de receita.

No que diz respeito à constitucionalidade material, as alterações ora introduzidas, longe de comprometerem a higidez constitucional do projeto, conferem-lhe maior aderência à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-Republicanos/GO

Carta – em especial ao art. 225, § 1º, VIII, da Constituição Federal, e ao art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 2023 –, ao consagrarem o regime fiscal favorecido dos biocombustíveis e dos insumos agropecuários essenciais à produção de alimentos.

Quanto à juridicidade, o projeto revela-se adequado: o conteúdo normativo possui generalidade e abstração e mostra-se harmônico com os princípios gerais do Direito, em especial os da legalidade tributária, da isonomia, da segurança jurídica e da capacidade contributiva.

No tocante à técnica legislativa, as proposições amoldam-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

III. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2026, na forma do Substitutivo em anexo.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2026, na forma do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Na Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2026, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, e, no mérito, pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2026, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-Republicanos/GO

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

Apresentação: 26/05/2026 18:08:26.273 - PLEN
PRLP 1 => PLP 114/2026

PRLP n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-deputados.camara.leg.br>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 574
Esplanada dos Ministérios
Brasília DF – CEP 70160-900
Fone 61 3215 5574 / 3215 3574
dep.marussaboldrin@camara.leg.br



* C D 2 6 8 9 5 8 5 2 7 8 0 0 *



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2026

Dispõe sobre regras para renúncias de receita com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caráter extraordinário, no exercício financeiro de 2026, as renúncias de receita decorrentes de atos do Poder Executivo Federal que tenham como objetivo mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrentes do conflito no Oriente Médio poderão ser compensadas por meio do aumento extraordinário de receita da União, direta ou indiretamente decorrente do referido choque, hipótese em que será considerado atendido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O relatório de avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá considerar as renúncias de receita previstas no **caput**.

§ 2º As renúncias de que trata o **caput** consistem na redução de alíquotas de tributos federais aplicáveis à importação, à produção e à comercialização de óleo diesel rodoviário, biodiesel, gasolina e suas correntes, etanol e querosene de aviação.

§ 3º Em observância ao comando de preservação do meio ambiente e ao regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, nos termos do art. 225, § 1º, inciso VIII, da Constituição Federal, qualquer medida de redução tributária incidente sobre combustíveis fósseis deverá, obrigatoriamente, assegurar a manutenção da diferenciação competitiva em favor do respectivo biocombustível.

Publicação: 26/05/2026 18:08:26.273 - PLEN
PRLP 1 => PRLP 114/2026
PRLP n.1



* C D 2 6 8 9 5 8 5 2 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-Republicanos/GO

Apresentação: 26/05/2026 18:08:26.273 - PLEN
PRLP 1 => PLP 114/2026

PRLP n.1

§ 4º Devem igualmente respeitar a diferenciação, nos termos do § 3º, quaisquer medidas de subvenção.

§ 5º A diferenciação a que se refere o § 3º será, no mínimo, equivalente à que é praticada antes do conflito a que se refere o **caput**.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se aumento extraordinário de receita da União o montante da receita primária, apurado com base em projeções, que não tenha sido estimado na lei orçamentária anual de 2026 e que não esteja comprometido com medidas de renúncia já adotadas.

§ 1º O disposto no **caput** se aplica à estimativa de arrecadação das seguintes receitas públicas:

- I – royalties e participação especial da União decorrentes da participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural;
- II – receita decorrente do disposto no art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;
- III – receitas tributárias oriundas do setor de óleo e gás; e
- IV – dividendos da União recebidos de empresas do setor de óleo e gás.

§ 2º Os atos do Poder Executivo a que se refere o art. 1º deverão ser acompanhados de demonstrativo de impacto da medida e a respectiva compensação, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 3º Na hipótese de implementação de políticas de subvenção ou de ressarcimento a agentes econômicos do setor de combustíveis, em especial aquelas previstas nas Medidas Provisórias nº 1.340, nº 1.349 e nº 1.358, de 2026, fica assegurado ao agente econômico participante o direito ao recebimento integral dos valores devidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da apresentação da respectiva comprovação.

* C D 2 6 8 9 5 8 5 2 7 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-Republicanos/GO

Apresentação: 2025/05/2026 18:08:26.273 - PLEN
 PRLP 1 => PLP 114/2026
PRLP n.1

Paragrafo único. O não atendimento do prazo previsto no **caput** enseja o pagamento dos valores com acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC, incidente a partir do primeiro dia após o fim do referido prazo.

Art. 4º As pessoas jurídicas produtoras de etanol poderão utilizar os saldos credores da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§1º O crédito a que se refere o **caput** deverá ser habilitado na Receita Federal como condição para a apresentação do pedido de compensação.

§2º O saldo credor compensável na forma deste artigo está limitado ao montante global de R\$ 600 milhões (seiscentos milhões de reais) no ano de 2026.

§3º A partir do ano de 2027 os créditos apurados na forma do **caput** somente serão passíveis de compensação com débitos da Contribuição sobre Bens e Serviços, na forma do inciso III, do artigo 378, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, mantida a fluência do prazo para a sua utilização.

Art. 5º A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 82.....

§ 11.....

I - cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, nos 3 (três) anos-calendário imediatamente anteriores ao da aquisição, tenha sido superior a 30% (trinta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os tributos incidentes sobre a venda; e

.....

Art. 174.....

.....

* C D 2 6 8 9 5 8 5 2 7 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-Republicanos/GO

§ 12. No caso dos combustíveis listados nos incisos do caput do art. 172, que tiverem suas alíquotas reduzidas durante o período de março a junho de 2026, serão consideradas, para fins da apuração da carga tributária direta nos termos do inciso I do § 2º deste artigo, as alíquotas vigentes em fevereiro de 2026 para os meses em que houver redução.
(NR)

Art. 6º. Não se aplicam aos atos previstos nesta Lei Complementar os dispostos nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e nos arts. 29, inciso I, e 140 a 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.

Art. 7º A compatibilidade das renúncias de receita de que trata esta Lei com a legislação orçamentária e financeira se dará no Relatório de Avaliação Bimestral de Receitas e Despesas imediatamente subsequente ao ato que instituir a referida renúncia.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada MARUSSA BOLDRIN

Relatora

